

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

JOÃO COSTA RIBEIRO NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; João Costa Ribeiro Neto; Otavio Luiz Rodrigues Junior - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-423-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Civil. 3. Contemporaneidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Civil Contemporâneo" durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com os Cursos de Pós-Graduação "stricto sensu" em Direito (mestrado e doutorado) da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasileiro do Direito Público (IDP).

Na presente coletânea, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas brasileiros de Pós-graduação "stricto sensu" em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos surgidos de pesquisas em todas as regiões do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

O número de artigos (21 ao todo) demonstra que o Direito Civil tem sido objeto de intensas e numerosas discussões Brasil afora. Os temas são plúrimos e abrangem problemas assaz interessantes. Durante o encontro, os trabalhos suscitaram diversos debates, tendo diversos pesquisadores – de variegadas regiões do país – interagido em torno das questões teóricas e práticas contidas nos textos.

Espera-se que o leitor possa vivenciar uma parte desta discussão por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza (PUC/MG)

Prof. Dr. João Costa Neto (UnB)

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior - USP

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DE BULLYING PRATICADOS PELOS FILHOS

PARENTS' CIVIL LIABILITY FOR A CHILD'S ACTS OF BULLYING

Layla Maria Fabel Gontijo ¹
Lettícia Fabel Gontijo ²

Resumo

Este trabalho aborda a responsabilidade civil dos pais pelos atos de bullying dos filhos menores na perspectiva da autoridade parental e do dever de educar. Será investigado como devem ser interpretados os requisitos exigidos pelo art. 932, I do CC/02. Para tanto, realiza-se interpretação sistemática e teleológica dos requisitos da autoridade parental e companhia dos pais no momento do ato lesivo. Por fim, conclui-se que é dispensável a proximidade física dos pais no momento da prática de bullying para que eles sejam considerados responsáveis pelos danos causados à vítima.

Palavras-chave: Bullying, Responsabilidade civil dos pais, Autoridade parental, Dever de educar, Autoridade e companhia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the liability of parents for the acts of bullying committed by their children from the perspective of parental authority and parents' duty of educating. It will be investigated the best interpretation for article 932, I of the Brazilian Civil Code. The study makes a systemic and teleologic interpretation of the concepts of parental authority and proximity of parents at the moment the illicit act is committed. Finally, it is concluded that physical proximity of parents at the moment the act of bullying is committed isn't necessary to deem parents liable by the damages sustained by the victim.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bullying, Civil liability of parentes, Parental authority, Duty of educating, Authority and proximity of parents

¹ Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Graduação em Direito pela PUC/MG. Advogada.

² Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Servidora efetiva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex-Assessora de Juiz na Comarca de Belo Horizonte/MG.

1 INTRODUÇÃO

Ao contrário do que se pensa, o *bullying* não é um fenômeno novo. Contudo, a frequência e agressividade dos atos de *bullying* estão crescendo no mundo pós-moderno. Pode-se dizer que o aumento dos casos de *bullying* está relacionado com as dificuldades de se lidar com uma sociedade complexa e plural, cujos valores éticos e cívicos possuem alto grau de mutabilidade.

Sabe-se que os pais são responsáveis indiretos pela reparação dos danos causados por seus filhos menores e, dentre eles, encontram-se aqueles causados pela prática de *bullying*. Sob esse prisma, almeja-se responder à seguinte questão: Quais são os fundamentos que embasam a responsabilidade civil dos pais pelos atos de *bullying* praticados por seus filhos menores?

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral abordar a responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos menores e seus respectivos fundamentos. De modo específico, buscar-se-á aplicar as normas que regem a responsabilidade civil dos pais à prática de atos de *bullying* e conferir interpretação sistemática e teleológica dos dois requisitos exigidos pelo art. 932, I do CC/02, quais sejam, que os filhos estejam “sob sua autoridade e em sua companhia” no momento do ato lesivo.

Inicialmente, adotam-se duas hipóteses. A primeira, de que a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos de seus filhos menores é objetiva, com fundamento na teoria do risco, especificamente na submodalidade denominada teoria do *risco-dependência*, nos termos dos arts. 932, I c/c 933, ambos do CC/02. A segunda, de que a prática de atos de *bullying* e a consequente responsabilidade civil estão relacionadas com o exercício da autoridade parental, sobretudo com o dever de educar dos pais, o que os torna responsáveis pelos atos de seus filhos menores.

Como marco teórico, aplica-se a concepção de que compete primeiramente à família o dever de educar e guiar as crianças e os adolescentes à autonomia responsável, nos termos dos art. 227 e 229 da CR/88, visando a assegurar o seu melhor interesse.

Uma ampla pesquisa bibliográfica interdisciplinar procurará unir estudos das áreas de psicologia, sociologia, pedagogia e, ainda, da área jurídica. Por um lado, a sociologia contribui para a compreensão e caracterização do fenômeno *bullying* e, por outro, a psicologia e a pedagogia apontam consequências do *bullying*. Caberá à área jurídica estabelecer como se dá a responsabilidade civil dos pais pelos atos de *bullying* e a respectiva reparação às vítimas.

A investigação lastrear-se-á no método hipotético-dedutivo, adotando-se como premissa a relevância da autoridade parental e do dever de educar dos pais como instrumento inibidor de atos de *bullying*, ao passo em que transmite aos filhos regras de convívio social.

Esse tema é particularmente relevante, considerando que os atos de *bullying* estão mais frequentes e com maior potencial lesivo, o que tem impulsionado a discussão do objeto de estudo tanto pela sociedade quanto pelos meios de comunicação¹.

Inicia-se o trabalho com exposição acerca da pós-modernidade e o incremento dos atos de *bullying*, bem como a delimitação do fenômeno *bullying*: conceito, características e consequências.

Em seguida, abordar-se-á o vínculo entre a autoridade parental e o dever de educar dos pais. Nesse bojo, apontar-se-á também a relação entre esses dois conceitos e a responsabilidade civil dos pais pela prática de atos de *bullying*.

No tópico seguinte tratar-se-á da responsabilidade civil por fato de outrem e da teoria do risco, com ênfase na responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores. O último tópico abordará, de forma específica, a responsabilidade civil dos pais pelos atos de *bullying*.

Ao final, procurar-se-á demonstrar que os pais devem responder objetivamente pela prática dos atos de *bullying* praticados por seus filhos menores, em decorrência do exercício da autoridade parental e do dever de educar, este último concebido como um dever à educação integral e não apenas formal. Dessa forma, os requisitos impostos pelo art. 932, I, do CC/02 devem ser atenuados para a compreensão de que é irrelevante a proximidade física dos pais no momento da prática do ato lesivo de seus filhos, tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente nº 1.074.937/MA.

2 O FENÔMENO BULLYING

2.1 Considerações Iniciais: pós-modernidade e o incremento dos atos de bullying

¹ Nesse sentido, veja-se recente reportagem sobre a abordagem do tema *bullying* na novela *Malhação*, da Rede Globo de Televisão: “Para Daphne Bozaski, a Benê de 'Malhação', novela trata bullying e saúde mental 'sem didatismo’”. Publicada em 18 mai. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/para-daphne-bozaski-a-bene-de-malhacao-novela-trata-bullying-e-saude-mental-sem-didatismo.ghtml>>. Acesso em: 18 mai. 2017. Além disso, a série *13 reasons why*, apesar de toda a polêmica que vem causando nas redes sociais, em razão da abordagem de temas como suicídio e *bullying*, foi confirmada para a segunda temporada, conforme se verifica da reportagem “13 reasons why: Netflix confirma 2ª temporada da polêmica série”. Publicada em 07 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.24horasnews.com.br/noticia/13-reasons-why-netflix-confirma-2-temporada-da-polemica-serie.html>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

O fenômeno do *bullying* sempre existiu, em todos os estabelecimentos escolares, sejam eles pequenos ou grandes, de classe baixa, média ou alta, privados ou públicos, localizados em países latinos, europeus ou asiáticos. Enfim, o *bullying* é um fenômeno universal e atinge a todos, com menor ou maior intensidade e pode-se afirmar que surgiu concomitantemente com a própria instituição da escola. Entretanto, alguns fatores contribuíram para a disseminação da prática, tanto em quantidade quanto em agressividade.

As rápidas transformações sociais ocorridas no último século, especialmente nas últimas décadas, têm gerado uma comunidade hipercomplexa, cujos valores cívicos, morais e éticos apresentam alto grau de mutabilidade e, por conseguinte, têm provocado dificuldade em ensinar às crianças e adolescentes o conteúdo de tais valores (TARTUCE, 2010). Além disso, “a agilidade na transmissão de informações atinge a todos e abala a segurança que havia nos procedimentos tradicionais, quando o “certo” parecia mais claro” (VALLE, 2011, p. 85).

Ademais, as transformações sociais também acarretaram modificações nas espécies de brincadeiras e jogos vivenciados pelas crianças e adolescentes, o que contribui para o aumento da prática de *bullying*, veja-se:

Enquanto no passado as crianças, juvenis e adolescentes brincavam de rodar pião, de carrinho de rolimã, de soltar pipas, de quebra-cabeças, além de inúmeras brincadeiras e jogos saudáveis ao ar livre, que promoviam a até mesmo o aprimoramento do intelecto, hoje as brincadeiras e jogos de outrora praticamente desapareceram, e os que são praticados, solitária ou coletivamente, parecem ser dotados de apelo à violência muito mais acentuado do que no passado, como, por exemplo, os jogos eletrônicos modernos que, em sua maioria, encenam batalhas, lutas, chacinas e extermínios. (BOMFIM, 2011, p. 65-66).

Na mesma linha, a mídia também possui participação no aumento da prática de *bullying*, eis que expõe as crianças a filmes e desenhos com conteúdos extremamente violentos e, no mínimo, inapropriados para pessoas com a personalidade em desenvolvimento (BOMFIM, 2011).

Por fim, a omissão dos pais no seu dever de educar, ou seja, a falta de imposição de limites aos filhos, aliada à renúncia ao dever de educar dos pais, seja ela consciente ou não, revela a sua nocividade para a sociedade, pois são formadas gerações de crianças - futuros cidadãos - que não sabem respeitar ao próximo e, tampouco, tolerar as diversidades culturais.

Destarte, as modificações sociais acima mencionadas fizeram com que a pós-modernidade acarretasse o “incremento dos atos de violência”, o que pode ser percebido desde tenra idade, nas instituições de ensino, com o agravamento das práticas de *bullying*, tanto em quantidade quanto em agressividade. (TATURCE, 2012).

2.2 Conceito, caracterização e consequências do bullying

Aramis Lopes Neto, um dos brasileiros pioneiros a tratar do tema, fornece uma definição do fenômeno objeto de estudo, *litteris*:

O *bullying* compreende todas as atividades agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, sendo executados dentro de uma relação desigual de poder: Essa assimetria de poder associada ao *bullying* pode ser consequente da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes. (LOPES NETO, 2005, p. 165).

Dessa forma, não é toda ação violenta que poderá ser entendida como *bullying*, pois somente a violência velada, revestida de intencionalidade, frequência/repetitividade e gratuidade é considerada *bullying*, veja-se:

Intencionalidade: o autor do *bullying*, aquele que comete a agressão, não a comete sem querer. Ele tem a intenção de agredir, menosprezar, humilhar o seu alvo, para, assim, poder destacar-se perante os seus pares²;

Frequência: o *bullying* acontece insistentemente. É diferente de uma piada que foi feita uma única vez sobre uma determinada pessoa, causando-lhe constrangimento, e que nunca mais foi feita, justamente pela dor causada. No *bullying*, a agressão é repetida, acontece toda semana, todo mês e, em alguns casos, pode ocorrer diariamente;

Gratuidade: o fenômeno é uma violência gratuita; não existe a necessidade de o alvo ter provocado as situações agressivas recebidas. Ou seja, o autor escolhe seu alvo sem a necessidade de ter sido provocado.

Violência velada: no *bullying*, as agressões acontecem com a presença de espectadores; no caso da escola, o restante da turma, que se torna uma plateia para a violência. Porém, uma das características desse fenômeno é o fato de, propositalmente, acontecer longe dos adultos, daqueles que poderia mediar o conflito. (grifos do autor). (CAMARGO, 2011, p. 202-203).

Nesse sentido, merece destaque o recente precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que incorporou na fundamentação da decisão conhecimentos sobre o fenômeno *bullying*, que é multidisciplinar e abrange estudos sociológicos, psiquiátricos, pedagógicos, antropológicos e jurídicos, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS - AÇÃO PROPOSTA POR ALUNO CONTRA ESCOLA MUNICIPAL POR FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDO NO

² A autora menciona uma quinta característica: “*entre pares*”, ou seja, para ela o *bullying* é uma agressão de aluno para aluno, de professor para professor, de irmão para irmão. Todavia, nesse aspecto não se compartilha do posicionamento da autora, pois se entende que o *bullying* pode ocorrer em qualquer ambiente em que haja relação interpessoal.

AMBIENTE ESCOLAR - ART. 37,§6º - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BULLYING - AUSÊNCIA DE PROVAS - UMA SÓ BRIGA, CONSIDERADA DE FORMA ISOLADA, NÃO CONFIGURA BULLYING - FENÔMENO DESCONFIGURADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DA AGRESSÃO SOFRIDA NA BRIGA - COMPROVAÇÃO DE HEMATOMAS E ENCAMINHAMENTO DO ALUNO AO HOSPITAL EM RAZÃO DA DESAVENÇA - DEVER DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A SEGURANÇA E INTEGRIDADE DO ALUNO - INDENIZAÇÃO RELATIVA À AGRESSÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na ação que visa a condenação de Escola Municipal à reparação civil decorrente de ato supostamente ocorrido no ambiente escolar, aplica-se a teoria do risco administrativo, sendo objetiva a responsabilidade do ente público.

- *O fenômeno social denominado Bullying deve ser combatido, devendo ser implementados esforços da família, sociedade e Estado para que as crianças e adolescentes estejam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal da República.*

- A escola é corresponsável pelos casos de Bullying ocorridos em seu interior, eis que tem a função de proteger, vigiar e garantir a integridade física e psicológica dos alunos nos horários de aula.

- *No entanto, a ocorrência de uma briga entre duas crianças, por si só, não configura Bullying, sendo que a ocorrência do reprovável fenômeno é mais complexa e envolve atos de violência, física ou psicológica, mas que ocorram de forma reiterada e com intenção de humilhar determinada criança.*

- Embora uma só briga não configure Bullying, se fica demonstrado que o incidente ocorrido entre o autor e outro aluno no horário escolar deixou hematomas no autor e, inclusive, culminou na realização de um procedimento cirúrgico, há a obrigação do Município de indenizar o autor pela agressão sofrida. É que no momento dos fatos, estava o autor sob a vigilância da Escola e esta tinha o dever de garantir a sua integridade e segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0686.14.004589-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017). (grifos nossos).

No que tange às consequências do *bullying*, elas podem ser agrupadas em dois grandes grupos. O primeiro deles se refere ao comprometimento do aprendizado nas escolas, o que impulsionou a realização de uma pesquisa pela UNESCO, cujos principais objetivos foram o mapeamento e análise do fenômeno, bem como identificação da maneira pela qual o *bullying* afeta o ambiente escolar.

A pesquisa constatou que aproximadamente metade dos alunos acredita que a violência no ambiente escolar os impede de concentrar nos estudos. Os dados coletados revelam ainda que 51% dos alunos em Manaus não conseguem se concentrar devido à violência nas escolas, sendo que o menor índice, 38%, é encontrado na cidade de Florianópolis (ABRAMOVAY; RUA, 2003).

Noutro giro, no segundo grande grupo de consequências do *bullying*, estão os graves danos físicos, psicológicos e emocionais causados nas vítimas, que são nefastos, principalmente quando a criança ou adolescente já possui baixa autoestima, o que é fator recorrente. As consequências psíquicas e comportamentais do *bullying* podem ser: sintomas psicossomáticos (ex.: dor de cabeça, insônia, boca seca, enjoo, tonturas, etc.), transtorno do

pânico, fobia escolar, transtorno de ansiedade social ou fobia social, transtorno de ansiedade generalizada, depressão, anorexia, bulimia, transtorno obsessivo-compulsivo, transtorno de estresse pós-traumático, esquizofrenia, suicídio e homicídio.

O suicídio ocasionado por condutas caracterizadas como *bullying* começou a ser denominado de *bullicide* (em português *bulicídio* ou *bullycídio*), ou seja, é o suicídio cometido por vítimas de *bullying*. Uma pesquisa da Universidade de Yale (EUA) verificou que, a partir da análise de trinta e sete pesquisas mundiais anteriores sobre o tema, o *bullying* é uma das principais causas de suicídio entre crianças e adolescentes, representando a terceira maior causa de mortalidade nesta faixa etária, nos Estados Unidos, atrás apenas de acidentes de trânsito e homicídios. (GOMES, 2011).

Por outro lado, além de acarretar consequências para as vítimas, o *bullying* também traz consequências nefastas para o próprio agressor e para a sociedade, conforme se descreve:

O agressor experimenta a sensação de consolidação de suas condutas autoritárias (mesmo sem imaginar que esse resultado será prejudicial aos seus futuros familiares), tendo, como resultados previstos: o distanciamento e a falta de adaptação aos objetivos escolares, a supervalorização da violência como forma de obtenção de poder, o desenvolvimento de habilidades para futuras condutas delituosas – caminho que pode conduzi-lo ao mundo do crime -, além da projeção dessas condutas violentas na vida adulta, tornando-se pessoa de difícil convivência nas mais diversas áreas da vida: pessoal, profissional e social.

O agressor (de ambos os sexos) envolvido no fenômeno estará propenso a adotar comportamentos delinquentes, tais como: agregação a grupos delinquentes, agressão sem motivo aparente, uso de drogas, porte ilegal de armas, furtos, indiferença à realidade que o cerca, crença de que deve levar vantagem em tudo, crença de que é impondo-se com violência que conseguirá obter o que quer na vida... Afinal foi assim nos anos escolares. (FANTE, 2011, p. 80-81).

Na prática, estudos empreendidos pelo pesquisador norueguês Olweus, constataram uma íntima relação entre a criminalidade na fase adulta e a prática do *bullying*. Na pesquisa, demonstrou-se que 60% dos jovens entre 12 e 16 anos que foram identificados como *bullies* havia respondido por um processo criminal e sido condenado antes de completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. (OLWEUS, 1978).

3 AUTORIDADE PARENTAL E O DEVER DE EDUCAR DOS PAIS

O Código Civil de 1916 fazia referência ao pátrio poder, o qual era exercido, não só no interesse do próprio filho, mas também no interesse da família e, até mesmo, no interesse social. Alvino Lima (2000) já dizia que o pátrio poder conferia ao chefe da família direitos,

mas, ao mesmo tempo, impunha-lhe deveres correlatos. O Código Civil de 2002, por sua vez, faz alusão à expressão “poder familiar”, em substituição ao “pátrio poder”.

O poder familiar e o instituto da autoridade parental³ estão intimamente ligados, porque o segundo está designado como poder familiar (TEPEDINO, 2004) nos arts. 1.630 e seguintes do Código Civil de 2002, no Capítulo V do Subtítulo II, que trata das relações de parentesco. A autoridade parental é “ um poder jurídico, outorgado pelo direito aos pais, para que seja exercido no interesse dos filhos. Por esta razão, perdeu completamente a sua feição de direito subjetivo para assumir o perfil de poder jurídico”. (TEIXEIRA, 2010, p. 206).

A prática de atos de *bullying* e a consequente responsabilidade civil estão relacionadas com o exercício da autoridade parental, sobretudo com o dever de educar dos pais. Essa é a razão das normas dos arts. 227⁴ e 229⁵ da CR/88 e do art. 4^o do ECA, os quais estabelecem que compete *primeiramente* à família o dever de educar, pois

é no ambiente familiar que a criança aprende ou deveria aprender a relacionar-se com as pessoas, respeitar e valorizar as diferenças individuais, desenvolver a empatia e adotar métodos não violentos de lidar com os seus próprios sentimentos e emoções e com os conflitos surgidos nas relações interpessoais. Portanto, é nesse contexto que a criança deveria aprender a criar mecanismos de defesa e de autossuperação e desenvolver atitudes e valores humanistas que a estruturam psicologicamente e norteiem seu desenvolvimento social. (FANTE, 2011, p. 174).

Todavia, os pais estão lidando com uma “crise de autoridade”, pois não conseguem impor a sua autoridade (posição/papel de ascendência em relação aos filhos), o que os impede de “exercer seus deveres de limitar e corrigir, formando pessoas em completa dissonância com a realidade social, com o mundo que enfrentarão fora do ambiente doméstico”. (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2009, p. 159). Assim, o dever constitucional de educar está sendo reduzido, indevidamente, à satisfação das necessidades materiais, mas não se pode olvidar que

³ Utiliza-se a expressão autoridade parental, em detrimento da terminologia “poder familiar”, adotada pelo Código Civil de 2002. Sobre a evolução da terminologia e conteúdo da autoridade parental, recomenda-se: FACHIN, Luiz Edson. **Do pater familias à autoridade parental**. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXXI, n. 112, p. 99-103, jun. 2011.

4 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

5 Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

6 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

o dever de educar inserto na Constituição de República e no ECA se referem à educação integral⁷ dos filhos menores:

A noção de educação, para fins de responsabilidade na família, é a mais larga possível. Inclui a educação escolar, a formação moral, política, religiosa, profissional, cívica que se dá em família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. A educação ou formação moral envolve a elevação da consciência e a abertura para os valores. (LÔBO, 2012, p. 53).

É nesse contexto que o exercício inadequado ou a omissão dos pais em seu dever constitucional de educar integralmente os filhos menores tem repercussões negativas para toda a sociedade. Nesse sentido, veja-se:

As consequências dessa renúncia dos pais aos seus papéis de educadores são, no mínimo, desastrosas, para não dizer explosivas. Resultam em filhos egocêntricos, sem qualquer noção de limites, totalmente despreparados para enfrentar os obstáculos inerentes à própria vida. (...).

Esses jovens habitam-se, desde muito cedo, a ser o centro das atenções em suas casas, onde as regras foram inexistentes, ignoradas ou flexibilizadas em excesso. De forma quase natural, eles se comportam em sociedade de acordo com esse modelo doméstico. Muitos deles não se preocupam com as regras sociais, não refletem sobre a necessidade delas no convívio coletivo e sequer se preocupam com as consequências que seus atos transgressores podem ocasionar aos outros, que pagam injustamente por eles. (SILVA, 2010, p. 62-63).

Dessa forma, a autoridade parental, notadamente no aspecto do dever de educar, é um instrumento inibidor da prática de *bullying*, pois permite a condução dos filhos à autonomia responsável e “o enfrentamento da vida, repassando seus ideários de vida, de ética, valores morais, sociais e efetivos, com as correções de desvios porventura surgidos durante a caminhada para a maturidade e de boa formação humana” (MADALENO, 2013, p. 681).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM

A responsabilidade civil, tecnicamente, tem significado específico e se refere à “situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado” (NADER, 2016, p. 70). A ideia da responsabilidade civil é a “de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano” (GONÇALVES, 2016, p.

⁷ A educação pode ser considerada sob três aspectos, quais sejam, a *educação formal*, a *educação não-formal* e a *educação informal*. Sobre as variadas dimensões da educação, indica-se: ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

19). Portanto, responsabilidade civil é “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal”. (DINIZ, 2011, p. 50).

Em regra, a responsabilidade civil decorre de ato próprio, nos termos dos arts. 186 e 927, *caput*, CC/02. Contudo, na responsabilidade por fato de outrem, também denominada de responsabilidade complexa, indireta ou por ato de outrem, alguém será responsável por reparar o dano decorrente da ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente de terceiro. Por isso, a responsabilidade complexa revela-se como uma exceção ao princípio geral da responsabilidade civil, isto é, de que o homem só responde pelos prejuízos a que ele próprio der causa, consoante se extrai dos arts. 927 e 942, ambos do CC/02.

Em razão de sua excepcionalidade, a responsabilidade complexa possui como fonte a lei, tendo como pressuposto uma relação jurídica pré-existente entre o causador do dano e o chamado à sua reparação civil. (DINIZ, 2011). Dessa forma, a “responsabilidade por fato de outrem pressupõe três pessoas: a) o autor do ato ilícito – responsável direto ou primário; b) o responsável indireto ou secundário pelo ressarcimento dos danos; c) vítima”. (NADER, 2016, p. 170).

4.1 Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. Teoria do Risco e submodalidades.

A redação primitiva do art. 1.523⁸ do Código Civil de 1916 tratava sobre o ônus da prova nos casos de responsabilidade por fato de outrem. De acordo com a regulamentação da época, era a vítima quem deveria provar que o terceiro, responsável indireto pelo causador do dano, concorreu com culpa ou negligência. Carlos Roberto Gonçalves (2016) noticia que a doutrina e a jurisprudência exerceram importante papel para atenuar o dispositivo legal, pois era de grande dificuldade para a vítima fazer prova de que o responsável indireto foi negligente ou imprudente.

Quanto ao tema objeto de estudo, em 1927, o Código de Menores (Dec. 17.943-A), alterou a redação do artigo 1.523 do CC/02 e, no seu art. 68, § 4^o, implementou importante

⁸ Art. 1.523, CC/16: “Excetuadas as do art. 1.521, n^o V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte”.

⁹ Art. 68, § 4^o, Código de Menores: “São responsáveis, pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)”.

modificação no ônus da prova da culpa, transferindo-o para os pais ou a quem legalmente incumbia a vigilância do menor. Dessa forma, passou a vigorar o sistema da culpa presumida, ou seja, haveria uma presunção simples (*juris tantum*) de culpa dos pais, no qual o responsável pela reparação poderia afastar o dever de indenizar apenas se provasse a ausência de culpa, ou seja, de que não houve negligência ou imprudência de sua parte (GONÇALVES, 2016).

Todavia, o Código Civil de Menores de 1979 (Lei nº 6.697) revogou expressamente o diploma anterior e não tratou do tema da responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores, deixando uma lacuna no ordenamento, uma vez que não houve reprimenda expressa do art. 1.523 do Código Civil. Assim, permaneceu vigente apenas o art. 1.521¹⁰ do CC/16 que dispunha a responsabilidade objetiva dos pais pelos filhos menores. A doutrina não era pacífica, pois para vários autores, a responsabilidade civil dos pais ainda era subjetiva por culpa presumida. (GRISARD FILHO, Waldyr, 2015).

Portanto, as sucessivas e substanciais alterações legislativas provocaram várias controvérsias. Entretanto, o desenvolvimento da doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais culminou no advento da Súmula 341 do STF, aprovada em 13/12/1963, que versa sobre a responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos, nos seguintes termos: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. A referida súmula passou a ser aplicada também nos casos de responsabilidade dos pais pelos filhos menores, assentando o entendimento de que a responsabilidade civil dos genitores era de natureza subjetiva, por culpa presumida.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 rompeu com a sistemática estabelecida até então, ao dispor que a responsabilidade por fato de outrem é objetiva, ou seja, independe de culpa dos responsáveis pela indenização, nos termos do art. 933¹¹ do CC/02.

Enquanto o fundamento da responsabilidade subjetiva é baseado na culpa, ainda que presumida, o fundamento da responsabilidade objetiva foi construído, principalmente por juristas franceses, no final do século XIX, que formularam a teoria do risco (LIMA, 2000).

Essa teoria foi adotada pelo Código Civil de 2002, conforme se depreende do parágrafo único do art. 927, que dispõe: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os

10 Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

11 Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, *ainda que não haja culpa de sua parte*, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

direitos de outrem”. Percebe-se que a responsabilidade objetiva - com fundamento no risco - poderá decorrer diretamente da lei ou, ainda, de uma atividade exercida geradora de riscos aos direitos de outrem. Assim, há casos concretos não previstos na norma que poderão, eventualmente, serem configurados como de responsabilidade objetiva, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência a criação de novas hipóteses.

A teoria do risco é apontada por Carlos Roberto Gonçalves (2016) como a única capaz de fornecer um resultado justo para as exigências do mundo pós-moderno:

Predomina assim, atualmente, o entendimento de que uma solução verdadeiramente merecedora de chamar-se justa só poderia achar-se na teoria do risco.

Com efeito, estaria longe de corresponder ao senso de justiça a solução por via da qual se permitisse deixar ao lesado o prejuízo por ele sofrido, simplesmente porque aquele que devia responder pelo dano conseguiu provar que usou de todos os recursos possíveis no sentido de evitar o resultado lesivo. Tal solução importaria transferir à vítima a responsabilidade do prejuízo por ela sofrido em decorrência do ato de outrem.

A ideia de risco é a que mais se aproxima da realidade. Se o pai põe os filhos no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm o risco de que, da atividade daqueles, surja dano para terceiro. É razoável que, se tal dano advier, por ele respondam solidariamente com os seus causadores diretos aqueles sob cuja dependência estes se achavam. (GONÇALVES, 2016, p. 117-118).

Especificamente quanto ao tema deste trabalho, tem-se que, segundo o art. 932¹² do CC/02, os pais são os responsáveis indiretos pela reparação civil dos atos ilícitos praticados por seus filhos menores, ainda que não haja culpa de sua parte, devendo ser provado, apenas, a culpa do menor. Sobre esse ponto, é importante frisar que, apesar da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores ser objetiva (independente de culpa dos genitores) e, conseqüentemente, não admitir prova de inexistência de culpa dos pais, ainda é necessário comprovar que o ato do menor, de fato, deu causa ao dano sofrido pela vítima, ou seja, que há nexo de causalidade¹³ entre a conduta culposa do filho menor e o dano causado à vítima. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 590, aprovado na VII Jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do

¹² Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; (grifos nossos).

¹³ Como é cediço, as excludentes de responsabilidade rompem com o nexo causal. Sobre o tema, veja-se: “O Código Civil não enumerou as excludentes da causalidade. Esta é uma tarefa que incumbe à doutrina. No atual panorama jurídico são três as categorias de excludentes do nexo causal: (a) caso fortuito ou força maior, (b) fato exclusivo da vítima, (c) fato de terceiro. Qualquer uma delas, devidamente provada pelo lesante, servirá como eximente de sua responsabilidade, desde que evidenciado que este fato isoladamente provocou o dano, sem qualquer fato precedente praticado por um responsável que tenha contribuído para o dano”. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2016, p. 420).

Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização”¹⁴.

Quanto à mencionada responsabilização do menor, cumpre ressaltar que o dever de indenizar do incapaz é apurado com base na culpa ficta ou fictícia, como se o menor fosse, na realidade, capaz e imputável. Conforme ensina José Fernando Simão (2016), a análise deve ser feita como se o ato ilícito praticado pelo menor tivesse sido praticado por pessoa adulta, com total discernimento. Todavia, o autor pondera que se trata de “ficção evidente, pois não se imagina que um menor com dez anos de idade tenha igual discernimento ao que uma pessoa capaz, com mais de 50 anos de vida. (...) Assim, em relação ao inimputável, a culpa se avalia à luz da conduta que teria tido uma pessoa normal, imputável. Tratar-se-ia de culpa técnica e não real”. (SIMÃO, 2015, p. 254-253).

Ainda de acordo o referido autor, (2015), a objetivação da responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores decorre da potencialização de superveniência de prejuízos causados por menores, veja-se:

Hoje, mormente em relação aos menores, a chance de incoerência em dano se vê potencializada: quer seja pela ausência, por razões profissionais, dos pais no lar – com número crescente de crianças confiadas a terceiros ou de crianças que vivem na rua-; quer seja pela independência cada vez mais precoce dos menores e a agressividade crescente destes – em razão dos jogos e dos meios de transportes perigosos-; quer seja, ainda, pela força dos costumes que favorecem viagens, reuniões e campos de férias e a existência de novos métodos educativos e de tratamentos aplicados às crianças, aos deficientes e aos delinquentes. (SIMÃO, 2015, p. 250).

Finalmente, é necessário determinar qual é a subespécie da teoria do risco que fundamenta a responsabilidade objetiva dos pais pelos filhos menores, pois, com o passar do tempo e evolução da matéria, surgiram diversas submodalidades da teoria do risco, tais como, “as teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e a do risco integral. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 153).

José Fernando Simão (2015) afirma que nenhuma das atuais submodalidades da teoria do risco justificam, por si só, a responsabilidade dos pais pelos filhos menores, razão pela qual propõe uma nova submodalidade de teoria do risco, decorrente do poder familiar e da dependência jurídica e econômica dos filhos. A nomenclatura da teoria é justificada nos seguintes termos, *litteris*:

¹⁴ Enunciados da VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf> >. Acesso em: 12 mai. 2017.

Quem decide pela paternidade ou maternidade assume os riscos de ter sob sua dependência pessoa sem capacidade de discernimento entre o certo e o errado, que, portanto, tem uma maior chance de causar danos a terceiros, assim, assumindo tal risco decorrente desta dependência do incapaz, surge o dever de indenizar. Quem tem a alegria de ter filhos passa a ter o ônus pelos atos destes, independentemente de culpa, pois, antes dos dezoito anos, serão potenciais causadores de dano. (SIMÃO, 2015, p. 257).

Portanto, as mudanças introduzidas pela pós-modernidade na criação e educação dos filhos potencializam os riscos de que os filhos menores causem danos a outrem, o que está em consonância com as considerações sobre a pós-modernidade e o incremento dos atos de violência, bem como as falhas no dever de educar dos pais.

Dessa forma, a responsabilidade objetiva se revela a mais adequada para disciplinar as situações que envolvam danos causados por menores, dentre as quais está a reponsabilidade civil pelos atos de *bullying*.

4.2 Responsabilidade civil dos pais pelos atos de bullying praticados pelos filhos menores

As considerações feitas sobre a responsabilidade por fato de outrem e a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores aplicam-se à prática dos atos de *bullying*, pois a mesma decorre da autoridade parental (poder familiar), que compreende o dever de educar, no sentido mais amplo possível, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente e conduzindo-os a uma autonomia responsável. É nesse sentido os arts. 227 e 229 da CR/88.

A redação do art. 932, I, do CC/02 exige dois requisitos para a imputação de responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, que devem estar “*sob sua autoridade e em sua companhia*” no momento do ato lesivo. Portanto, pela literalidade da lei, haveria dever de indenizar apenas se o pai e/ou a mãe estivessem presentes no local e no momento da ocorrência do ato ilícito de seu filho. Caso contrário, a vítima ficaria sem ressarcimento, posto que não preenchidos os requisitos legais do art. 932, I, do CC/02.

Entretanto, o Código Civil de 2002 tutelou a reparação da vítima de forma prioritária ao patrimônio do menor. Assim, a tendência da jurisprudência pátria é atenuar os requisitos mencionados no art. 932, I, do CC/02, conferindo interpretação teleológica e sistemática ao ordenamento jurídico. Nesse sentido,

seria absurdamente contrário à teologia da norma responsabilizar apenas os pais pelos danos que os filhos causem “ao lado deles”. (...) Cabe aos pais contribuir para a formação dos hábitos e comportamentos dos filhos, e isso se reflete, de modo sensível, quando os menores estão fora do lar, e não se encontram sob a proteção direta deles, e nem haja fiscalização familiar. É irrelevante, portanto, para a incidência da norma, a proximidade física dos pais, no momento em que os menores causam danos (...). (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 602).

Por outro lado, não se deve confundir a autoridade parental com o exercício da guarda do menor. A primeira é exercida por ambos os pais, mesmo nos casos de guarda unilateral, razão pela qual o genitor não guardião também terá o seu patrimônio atingido para ressarcimento da vítima de ato lesivo praticado por seu filho. Nesse diapasão:

Ainda que a referência legal seja aos pais que estiverem com os filhos em sua *companhia*, descabido não responsabilizar o genitor não guardião. Não há como limitar a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos, à circunstância de estarem eles sob a guarda de um dos genitores. Afinal, nem a guarda unilateral limita ou restringe o poder familiar (CC 1.583 e 1.584). A responsabilidade parental não decorre da guarda, mas do poder familiar que é exercido por ambos os genitores. (...). Mesmo que não esteja em sua companhia, está sob sua autoridade. (...) Conceder interpretação a dispositivo legal, que se encontra fora do livro do direito das famílias, divorciado de tudo que vem sendo construído na busca de prestigiar a paternidade responsável, é incentivar o desfazimento dos elos afetivos das relações familiares. Ao depois, a responsabilidade dos pais é objetiva (CC 933), o que confere plena atuação aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando clara a importância do papel que os pais devem desempenhar no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos menores. Assim, o patrimônio de *ambos os genitores*, e não só do guardião, deve responder pelos danos causados pelos filhos. (DIAS, 2011, p. 430-431).

O entendimento exposto no presente trabalho está em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente nº 1.074.937/MA, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que não afastou a responsabilidade materna, apesar da separação dos pais, pois a autoridade parental é exercida em conjunto, ou seja, permanece o dever de criação e educação por ambos os genitores, veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DA AVÓ EM FACE DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR. SEPARAÇÃO DOS PAIS. PODER FAMILIAR EXERCIDO POR AMBOS OS PAIS. DEVER DE VIGILÂNCIA DA AVÓ.

REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. Ação de reparação civil movida em face dos pais e da avó de menor que dirigiu veículo automotor, participando de "racha", ocasionando a morte de terceiro. A preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, sob a alegação de que o condutor do

veículo atingiu a maioria quando da propositura da ação, encontra-se preclusa, pois os réus não interpuseram recurso em face da decisão que a afastou.

3. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da mãe e da avó, verifica-se, de plano, que não existe qualquer norma que exclua expressamente a responsabilização das mesmas, motivo pelo qual, por si só, não há falar em violação aos arts. 932, I, e 933 do CC.

4. *A mera separação dos pais não isenta o cônjuge, com o qual os filhos não residem, da responsabilidade em relação aos atos praticados pelos menores, pois permanece o dever de criação e orientação, especialmente se o poder familiar é exercido conjuntamente. Ademais, não pode ser acolhida a tese dos recorrentes quanto à exclusão da responsabilidade da mãe, ao argumento de que houve separação e, portanto, exercício unilateral do poder familiar pelo pai*, pois tal implica o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

5. Em relação à avó, com quem o menor residia na época dos fatos, subsiste a obrigação de vigilância, caracterizada a delegação de guarda, ainda que de forma temporária. A insurgência quanto à exclusão da responsabilidade da avó, a quem, segundo os recorrentes, não poderia se imputar um dever de vigilância sobre o adolescente, também exigiria reapreciação do material fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

6. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, reduzo a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios a partir da citação, conforme determinado na sentença (fl. 175), e confirmado pelo Tribunal de origem (fls. 245/246).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ. Recurso Especial 1074937/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009). (grifos nossos).

Especificamente sobre a responsabilidade dos pais por atos de *bullying* de seus filhos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ressaltou o aumento da prática e, por conseguinte, o aumento de ações de indenização levadas ao conhecimento do judiciário, Assim, com base no risco de os filhos causarem danos a terceiros, justamente por serem pessoas em desenvolvimento, condenou os pais do menor, objetivamente, pelos danos causados pelos atos ilícitos do filho menor, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRÁTICA DE BULLYING - AMBIENTE ESCOLAR - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - ART. 933 DO CPC - RESPONSABILIDADE DOS GENITORES DO MENOR - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO BULLYING - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não assiste razão aos apelantes ao atestar a incompetência absoluta do Juízo a quo, uma vez que a presente ação indenizatória, foi promovida pela autora (que, por ser menor, foi devidamente representada por seu genitor), em face do Colégio Santa Dorotéia e dos pais do menor, tendo em vista que o mesmo, à época da distribuição da ação, era inimputável, não havendo que se falar em competência da Justiça da Infância e da Juventude. Se o Juiz, ante as peculiaridades da espécie, se convence da possibilidade do julgamento da lide e, no estado em que o processo se encontra, profere sentença, desprezando a dilação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a manifesta inutilidade ou o claro intuito protelatório da coleta de prova. A prática do bullying não é um fenômeno do mundo contemporâneo, mas sim algo existente há algumas décadas, sendo indubitável, no entanto, o crescimento das ocorrências relativas a tal prática nos últimos anos, e,

consequentemente, de demandas judiciais requerendo indenização pelos danos sofridos pelas vítimas. Tenho que, especialmente pela imaturidade de crianças e adolescentes, é costumeiro o comportamento repressivo contra colegas em razão de sua classe social, de suas características físicas, da sua raça, e até mesmo, pelo seu rendimento escolar. Tratando-se de conduta praticada por menores, como é o caso dos presentes autos, os pais respondem pelo ato ilícito de seus filhos, conforme dispõem o art. 932, I e art. 933 do Código Civil. Na hipótese de indenização a título de danos morais, deve-se obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo configuração de valor demasiadamente alto a ponto de se falar em enriquecimento ilícito, não deve haver redução deste sob o risco de tornar-se irrisório. V.v.: A fixação da quantia estipulada na r. sentença de R\$8.000,00 (oito mil reais), não traduz as diretrizes acima expostas, devendo, assim, ser reduzida para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.199172-1/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2012, publicação da súmula em 17/08/2012). (grifos nossos).

Portanto, conforme apontado neste trabalho, a responsabilidade civil objetiva dos pais está calcada na teoria do risco (ou na submodalidade denominada teoria do *risco-dependência*, na concepção formulada por José Fernando Simão) e decorre da autoridade parental (poder familiar), razão pela qual na pós-modernidade “basta estarem os pais no exercício do poder familiar, pois esse não se altera nem se modifica com a separação ou o divórcio dos genitores, independentemente de moradia comum”. (GRISARD FILHO, 2015, p. 445).

Dessa forma, o art. 932, I do CC/03 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 227 e 229 da CR/88 e o art. 22 do ECA. Assim, compete prioritariamente aos pais e à família o dever de educar, concebido com a maior amplitude possível, isto é, o dever de educar não compreende apenas a educação em seu conteúdo formal (frequência à escola; formação técnica, etc.), mas abrange também a educação de valores cívicos e éticos, visando a integração dos filhos no seio social e a transmissão de regras de convivência na sociedade. Nisso reside o papel mais importante do dever de educar dos pais, que atenderá ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, guiando-lhes à autonomia responsável.

5 CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto no presente artigo científico, podem ser deduzidas as seguintes conclusões:

- 1) a complexidade da sociedade pós-moderna e as rápidas transformações sociais ocorridas nas últimas décadas contribuem para a disseminação da prática de *bullying*.

A mutabilidade e a pluralidade de valores na sociedade, associados a brincadeiras e jogos violentos, bem como o conteúdo agressivo de filmes e desenhos veiculados na televisão contribuem para a reprodução de práticas violências pelas crianças e adolescentes;

- 2) o *bullying* é um fenômeno interdisciplinar e precisa ser estudado com lentes de diversas áreas do conhecimento, como por exemplo, a sociologia, a psicanálise, a pedagogia e o direito. Nem todo ato de violência é considerado *bullying*. Somente a violência velada que possui as características da intencionalidade, frequência/repetitividade e gratuidade é reconhecida como *bullying*. Tal distinção foi utilizada recentemente em precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- 3) as consequências do *bullying* podem ser divididas em dois grupos: a) comprometimento do aprendizado dos alunos na escola; b) graves danos físicos, psicológicos e emocionais causados nas vítimas. Esses danos, em casos extremos, podem ocasionar o *bullicide*, isto é, o suicídio decorrente do *bullying*;
- 4) o *bullying* e a responsabilidade civil dos pais pelos atos de *bullying* dos filhos menores estão relacionados com o exercício da autoridade parental (poder familiar) e com o dever de educar dos pais, nos termos dos arts. 227 e 229 da CR/88 e do art. 4º do ECA, que é concebido como o dever a uma educação integral da criança e do adolescente, não apenas à educação formal;
- 5) os pais estão lidando com uma “crise de autoridade” e, portanto, não estão cumprindo com o dever constitucional de educar integralmente os filhos, o que traz repercussões negativas para a sociedade, como é o exemplo do aumento da prática de *bullying*;
- 6) o Código Civil de 2002 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva por fato de outrem, fundamentada na teoria do risco. Conforme os arts. 932, I e 933 do CC/02, os pais respondem objetivamente pelos atos lesivos dos filhos menores, ou seja, independente de culpa. Nesse caso, a responsabilidade objetiva dos pais poderia ser fundamentada na submodalidade da teoria do *risco-dependência*, formulada por José Fernando Simão. Tratando-se de responsabilidade objetiva é vedado perquirir a culpa dos pais. Não obstante, é necessário comprovar o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta culposa do filho menor. Nesse sentido, está o Enunciado nº 590, aprovado na VII Jornada de Direito Civil;
- 7) os arts. 932, I e 933 do CC/02 estabelecem dois requisitos para que os pais respondam pelos atos dos filhos menores. Eles devem estar “*sob sua autoridade e em sua*

companhia” no momento do ato lesivo. Todavia, a interpretação literal do dispositivo deve ser afastada em prol de uma interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual doutrina e jurisprudência atenuam os referidos requisitos, com base no exercício da autoridade parental e no dever de educar e criar os filhos, que compete a ambos os pais, mesmo que separados ou divorciados. A autoridade parental não se confunde com o instituto da guarda. Assim, é irrelevante a proximidade física dos pais no momento em que os filhos menores causem danos à vítima. Esse entendimento vem ganhando força e foi encampado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente nº 1.074.937/MA.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violência nas escolas**: versão resumida. Brasília: UNESCO Brasil, Rede Pitágoras, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, Undime, 2003. 88 p. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133967por.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

BOMFIM, Silvano Andrade do. **Bullying e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v.13, n.22, p.60-81, jun./jul. 2011.

CAMARGO, Carolina Giannoni. **A violência chamada Bullying**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v.11, n. 65, p. 202-215, dez./jan. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: volume 7: responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6. ed. Campinas: Verus Editora, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

- GOMES, Luiz Flávio. **Bullicídio: mais grave do que você imagina!** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924728/bullicidio-mais-grave-do-que-voce-imagina>>. Acesso em 12 mai. 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 4.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GRISARD FILHO, Waldyr. *Bullying* e responsabilidade civil. *In: Responsabilidade civil no direito de família.* MADALENO, Rolf; NARBOSA, Eduardo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2015.
- LIMA, Alvino. **A responsabilidade civil pelo fato de outrem.** 2. ed. rev. e atual. por Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- LOPES NETO, Aramis A. **Bullying – Comportamento agressivo entre estudantes.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2017.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012,
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. rev. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2013.
- OLWES, Dan. *Aggression in the Schools: Bullies and Whipping Boys (The series in clinical & community psychology).* Washington: Hemisphere: New York, Halsted Press, 1978.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil.** 6. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade civil do incapaz. *In: Responsabilidade civil no direito de família.* MADALENO, Rolf; NARBOSA, Eduardo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2015.
- TARTUCE, Flávio. A responsabilidade civil dos pais pelos filhos e o *Bullying.* *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha* (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família.** Porto Alegre: Magister: IBDFAM, 2010.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite* (Org.). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, v. 1, p. 203-223.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *In Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VALLE, Luiza Elena Leite Ribeiro do; A atuação da família na formação de seus filhos diante da violência na sociedade. *In: MATTOS, Maria José Viana Marinho de (Org.). Violência e educação: a sociedade criando alternativas*. Rio de Janeiro: Wak, 2011.